



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	8
	Rubrica

Processo : 11030.001018/93-61
Acórdão : 203-04.491

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 01.070
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS
Interessada : Cooperativa Agrícola Soledade Ltda.

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988 – BASE DE CÁLCULO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a publicação de Resolução do Senado Federal, a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada segundo as regras vigentes antes da edição das normas afastadas do ordenamento jurídico, e, portanto, a referida contribuição não alcança as receitas financeiras. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001018/93-61
Acórdão : 203-04.491

Recurso : 01.070
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, na Decisão de fls. 139 a 143, tendo em vista o cancelamento de parte do lançamento do PIS, no que se refere à sua incidência sobre as receitas financeiras.

É o relatório.

Cont



Processo : 11030.001018/93-61
Acórdão : 203-04.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício atende a todos os pressupostos para sua interposição, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal, não mais devem ser consideradas suas normas nos lançamentos.

No caso concreto, o PIS foi lançado alcançando as receitas financeiras da Cooperativa, tal como determinavam as normas declaradas posteriormente inconstitucionais. Com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, a base de cálculo do PIS deve ser apurada segundo as regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, que não previa a incidência dessa contribuição sobre as receitas operacionais. Essas receitas foram acrescidas à base de cálculo do PIS pelos malsinados decretos-leis, e, portanto, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal sobre a sua inconstitucionalidade é indevida a exigência assim formalizada.

Correta, por conseguinte, a decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO